

básicas, necessárias aos trabalhos de consultoria e assessoramento; supervisionar atividades administrativas do órgão e exercer outras atribuições pertinentes que lhe sejam cometidas.

Art. 15. Ao Assessor, a que se refere o *harto*. 31 desta Resolução, incumbem atividades de assessoramento técnico à Presidência do Senado Federal ou, por designação desta, a outro órgão ou autoridade da Casa, consistindo no exame de processos, problemas e assuntos administrativos, financeiros, econômicos e jurídicos de interesses do Senado Federal; na proposição de medidas tendentes a aumentar a eficiência e a eficácia dos serviços; e no desempenho de outras atividades peculiares à função que lhe sejam designadas por autoridade superior.

Art. 16. Ao Secretário de Consultoria incumbe a prestação de assistência aos dirigentes da Consultoria Legislativa e de Orçamento, e aos Consultores Legislativos e de Orçamento no desempenho de suas atribuições; efetuar as pesquisas de dados e informações que lhe forem solicitadas; colaborar na elaboração e formatação dos trabalhos de consultoria e assessoramento; e desempenhar outras tarefas peculiares à função.

Art. 17. Ao Assistente Jurídico incumbe subsidiar o trabalho dos Advogados da Advocacia do Senado Federal; acompanhar os processos de interesse da Casa junto ao Poder Judiciário e a outros órgãos públicos, informando sobre a sua tramitação; e exercer outras tarefas peculiares à função.

Art. 18. Ao Consultor Legislativo incumbem atividades, de nível superior e especialização, de consultoria e assessoramento técnico à Comissão Diretora, à Mesa, às Comissões e aos Senadores no desempenho, no âmbito do Congresso Nacional, das suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração e divulgação de estudos técnicos opinativos sobre matérias de interesse institucional do Senado Federal e do Congresso Nacional, a preparação, por solicitação dos Senadores, de minutas de proposições, de pronunciamentos e de relatórios e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes ao executivo das funções constitucionais do Senado Federal.

Art. 19. Ao Consultor de Orçamentos incumbem atividades, de nível superior, e especializado de prestação de consultoria e assessoramento em planos e orçamentos públicos à Comissão Mista Permanente de que trata o § 1º do artigo 166 da Constituição Federal, à Mesa, às demais Comissões e aos Senadores no desempenho, no âmbito do Congresso Nacional, das suas funções legislativa, parlamentar e fiscalizadora, consistindo na elaboração e divulgação de estudos técnicos opinativos sobre elaboração, execução, acompanhamento e fiscalização de planos e orçamentos públicos, quando do interesse institucional do Senado Federal e do Congresso Nacional, na preparação, por solicitação dos Congressistas, de minutas de proposição, e de relatórios sobre planos e orçamentos públicos, e na prestação de esclarecimentos técnicos atinentes ao exercício das funções constitucionais do Senado Federal e do Congresso Nacional, em matéria de planos e orçamentos públicos.

Art. 20. Ao Analista Legislativo de área de advocacia incumbem atividades de nível superior, consistindo na execução de estudos técnicos opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia, na preparação de informações em mandados de segurança e em outros procedimentos judiciais referentes ao Senado Federal ou de interesse deste, na atuação, sob orientação do titular da Advocacia do Senado Federal, na representação judicial e extrajudicial da Instituição; e execução de outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas.

Art. 21. Ao Advogado incumbe subsidiar o trabalho do Advogado-Geral no exercício das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos à Mesa, à Comissão Diretora, ao Primeiro Secretário, ao Diretor-Geral, ao Conselho de Administração e demais órgãos da Casa; elaborar textos de minutas-padrão de contratos e convênios, em que for parte o Senado Federal; exercer outras tarefas peculiares à função.

Art. 22. Os artigos 10 e 11 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A carreira de Especialização em Atividades Legislativas compreende as categorias de Consultor Legislativo, Consultor de Orçamento, Analista Legislativo, Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo.

Art. 11. As categorias referidas no artigo anterior são integradas pelas seguintes áreas, organizadas em níveis:

I – Categoria: consultor Legislativo, Nível III

Área:

1 – Consultoria e assessoramento legislativo;

II – Categoria: consultor de Orçamentos, Nível III

Área:

10 – Consultoria e assessoramento em orçamentos;

III – Categoria: Analista Legislativo, Nível III

Áreas:

.....

9 – advocacia;

IV – Categoria: Técnico Legislativo, Nível II

.....

V – Categoria: Auxiliar Legislativo, Nível I

.....

Parágrafo único."

Art. 23. Os cargos da categoria de Assessor Legislativo, ocupados ou vagos, passam a denominar-se Consultor Legislativo mantidas as atuais atribuições, com a redação do artigo 18 desta Resolução, e as demais normas pertinentes.

Art. 24. Aos cargos da categoria de Consultor de Orçamentos, com as atribuições previstas no *harto*. 19 desta resolução, aplicam-se as normas concernentes à categoria de Consultor Legislativo.

Art. 25. Os servidores integrantes das categorias de Consultor de Orçamentos e de Analista Legislativo – área de advocacia, criadas por esta resolução, estão sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (*harto*. 19 da Lei nº 8.112/90).

Art. 26. As funções comissionadas de Consultor-Geral e Consultor Adjunto, das Consultorias Legislativas e de Orçamentos, serão preenchidas por servidores das categorias de Consultor Legislativo ou Consultor de Orçamentos, e a função comissionada de advogado, por servidor da categoria de Analista Legislativo – área de advocacia.

Parágrafo único. As funções comissionadas de Consultor-Adjunto e de Advogado incluem-se entre as exceções mencionadas do artigo 6º, 4º, da resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, com a redação dada pelo artigo 2º da resolução do Senado Federal nº 51, de 1993.

Art. 27. Os núcleos de consultoria e assessoramento legislativo e de orçamentos indicarão ao Consultor-Geral servidores do respectivo núcleo, em lista tríplice, para exercício de função de Consultor Adjunto da área técnica correspondente, pelo período de um ano, admitida a recondução.

Art. 28. As tabelas de funções comissionadas das anti-